Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1452/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18883/2013
PROTOCOLO	**:** 1450437
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	**:** JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESENÇA DOS REQUISISTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO - DECISÃO SIMPLES – DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS SEM COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO E MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – RECURSO PROVIDO.

Conhece-se recurso ordinário que preenche os requisitos legais de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Dá-se provimento a recurso ordinário que comprova a regularidade da doação de cestas de alimentos se comprovado o recebimento das doações mediante documentos juntados na fase recursal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto por Jácomo Dagostin, para reformar na totalidade a Decisão Simples nº 02/258/2012.

Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Desvelam-se os autos do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal à época de Guia Lopes da Laguna, em face da respeitável Decisão Simples nº 02/0258/2013.

Cumpre-me destacar que os presentes autos são provenientes do Processo Originário TC/MS nº 11066/2010 sob a Relatoria da Excelentíssima Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Vale recordar que foi realizada pela 6º ICE Análise Conclusiva ANC nº 12694/2012, entendendo:

> Diante do exposto, e com base nas alegações encaminhadas, entendemos que o presente processo, com relação ao item "b" do Relatório de Inspeção Ordinária n.º 051/2010, não foi regularizado na sua totalidade.

Passo contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 13348/2012, *in verbis*:

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento do Corpo Técnico desta Corte de Contas e, nos termos do Artigo 11, Inciso III da Lei Complementar nº 148/10, ratifica o parecer PAR - MPE-V2 - 10036/2011 e se manifesta no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1. IMPUGNAR a despesa relativa as doações efetuadas pelo FMIS, em face da ausência de identificação do valor doado a cada beneficiário, nem mesmo quem foi beneficiado com as referidas doações, nos termos do art. 37, inciso XI da LC n. 048/90;
>
> 2. Aplicar Multa ao Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, por grave infração a norma legal, em razão das irregularidades apontadas no item "b" do RIO nº 051/2010, nos termos do artigo 197, inciso II do RITC/MS Nº 057/2006 c/c o artigo 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3. determinar ao atual Ordenador de Despesas que adote providências para implantação de controle de doações às pessoas físicas com a correta comprovação dos beneficiários, devidamente assinados e dos valores doados, identificados pelo RG e CPF e demais documentos complementares, bem como a real necessidade de fornecimento da respectiva doação, no órgão em comento;
>
> 4. recomendar ao atual gestor que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;
>
> 5. comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Dessa forma, a Conselheira Relatora Marisa Joaquina Monteiro Serrano proferiu Relatório Voto nº 378/2013:

Em razão do exposto, filio-me ao entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e VOTO:

1) pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Sr. Jácomo Dagostin – Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, por infringência aos dispositivos legais consignados no Relatório de Inspeção nº 051/2010, abrangendo o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2010;

2) pela IMPUGNAÇÃO do valor R$ 113.553,14 (cento e treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no art. 61, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, relativos aos pagamentos referentes a produtos para distribuição gratuita de produtos à pessoas carentes do Município, cuja importância deverá ser devolvida aos cofres públicos devidamente atualizada pelo Sr. Jácomo Dagostin – Prefeito Municipal de Guia Lopes, concedendo prazo regimental para que se comprove nos autos o seu recolhimento em favor do Tesouro Municipal, sob pena de execução judicial;

3) pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin – Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna-MS, por ato praticado com infração às normas legais pertinentes, com fundamento no art. 44, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso Sul – FUNTC, sob pena de execução judicial;

4) pela determinação ao atual responsável pelo Órgão que providencie a implantação de controle de doações às pessoas físicas, constando a comprovação dos beneficiados, com assinatura, indicação do número do RG e do CPF, endereço e demais documentos complementares, bem como a necessidade da respectiva doação;

5) pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

A Decisão Simples DS02-SECSES-258/2013, ora guerreada, prescreve:

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Sr. Jácomo Dagostin – Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, por infringência aos dispositivos legais consignados no Relatório de Inspeção nº 051/2010, abrangendo o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2010;

2 - pela IMPUGNAÇÃO do valor R$ 113.553,14 (cento e treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no art. 61, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, relativos aos pagamentos referentes a produtos para distribuição gratuita de produtos à pessoas carentes do Município, cuja importância deverá ser devolvida aos cofres públicos devidamente atualizada pelo Sr. Jácomo Dagostin – Prefeito Municipal de Guia Lopes, concedendo

prazo regimental para que se comprove nos autos o seu recolhimento em favor do Tesouro Municipal, sob pena de execução judicial;

3 - pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin – Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS, por ato praticado com infração às normas legais pertinentes, com fundamento no art. 44, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso Sul – FUNTC, sob pena de execução judicial;

4 - pela determinação ao atual responsável pelo Órgão que providencie a implantação de controle de doações às pessoas físicas, constando a comprovação dos beneficiados, com assinatura, indicação do número do RG e do CPF, endereço e demais documentos complementares, bem como a necessidade da respectiva doação;

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O responsável pelo Órgão Jurisdicionado, Senhor Jácomo Dagostin, ora recorrente, interpôs Recurso Ordinário ante a Decisão Simples *alhures*.

Excelentíssimo Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza admitiu o recurso quanto à admissibilidade e tempestividade, sendo distribuído a este Conselheiro, conforme Artigo 152 da Resolução Normativa nº 76/2013.

A 3º ICE realizou ANA nº 1972/2014, após apreciação do Recurso no qual foi entendido:

> Diante do exposto, como subsídio técnico ao posicionamento final a ser proferido pelo nobre Conselheiro Relator em sede recursal, entendemos que as razões ora apresentadas são capazes de alterar os fundamentos da decisão recorrida, submetendo a discricionariedade do juiz do feito à apreciação acerca dos argumentos de ordem subjetiva propostos pelo recorrente.

O *Parquet* de Contas emitiu Parecer **n.º 7543/2014**, no qual opinou *in verbis*:

> Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jácomo Dagostim, CPF nº 107.237.061-15, ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal manejada.
>
> 2 – CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL a Suplica em questão, alterando o item “1”, julgando regulares e legais os atos e procedimentos praticados no curso da gestão do Sr. Jácomo Dagostin - Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, abrangendo o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2010, anulando a impugnação do valor de R$ 113.553,14 (cento e treze mil quinhentos

e cinquenta e três reais e quatorze centavos), alocada no item “2”, mantendo-se inalteradas a multa e prazo impostos no item “3”.

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento das penalidades ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1) Preliminarmente – Da Recepcionalidade Recursal

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, vale ressaltar que o recorrente interpôs Recurso Ordinário com base no Artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012:

> Art. 69. Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.
>
> Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de sessenta dias contados da data da ciência da decisão.

O Artigo 151 do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas reforça:

> Art. 151. Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno (art. 16), nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160, de 2012, contra:
>
> I - ato de Conselheiro que apreciou ou julgou a matéria do processo no exercício do Juízo Singular;
>
> II - ato colegiado:
>
> a) de qualquer das Câmaras, que apreciou, julgou ou deliberou sobre a matéria do processo;
>
> b) do próprio Tribunal Pleno, que apreciou, julgou ou deliberou sobre a matéria
>
> do processo no âmbito da sua competência originária (art. 16), ou em decorrência de declinação de competência por Câmara (art. 13, § 1º) ou de avocação (art. 16, p. único, V).
>
> Parágrafo único. Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas.

Por derradeiro, resta demonstrada a legítima recepção do Recurso Ordinário, por cumprir os requisitos processuais de admissibilidade.

2) Da Análise do Mérito e das Justificativas Recursais

Flertando os autos, insta consignar a irregularidade outrora apontada na Contratação em epígrafe se refere à ausência da assinatura dos beneficiários das doações efetivas pelo FMIS – Fundo Municipal de Investimento Social de Guia Lopes da Laguna.

O recorrente em sede recursal justifica ainda:

> - A distribuição de cestas de alimentos visa atender o Projeto Básico emergencial, com o objetivo de promover a segurança alimentar e nutricional das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária;
>
> - A meta do projeto é atender 100 (cem) famílias por mês, tendo por base o critério de renda previsto no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência, priorizando famílias de menor renda;
>
> - Para efetivação do Projeto, é realizado prévio cadastramento das famílias através da equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social/Centro de Referência da Assistência Social/CRAS;
>
> - O projeto vem cumprindo suas finalidades, que além de fornecer cesta básica às famílias em vulnerabilidade temporária, transmite informações e dá orientação sobre assuntos de interesses comuns, relacionados ao fortalecimento de vínculos familiares, saúde e trabalho.

Vale consignar que o recorrente acostou aos autos a cópias das listas de entrega das cestas básicas no período de junho a dezembro do ano de 2009 devidamente assinadas e protocoladas pelos beneficiados ainda residentes no Município de Guia Lopes da Laguna, conforme peças 1 e 2.

Por derradeiro, sopesando a manutenção da multa de 50 (cinquenta) UFERMS pelo Parquet de Contas diante do encaminhamento da documentação faltante a destempo e desídia do recorrente, entendo que a sanção imposta não merece prosperar eis que o Jurisdicionado realizou uma reestruturação do Projeto de forma a evitar que venham a se repetir os fatos colacionados no relatório de inspeção. Foram adotados mecanismos mais eficientes de controle e cadastramento dos beneficiários, que permitirá o atendimento das normas legais e das orientações e determinações da Corte de Contas, homenageando os Princípios da Legalidade, da Razoabilidade e o da Proporcionalidade, todos escancarados na Carta Magna de 1988.

Sem delongas, reitero que as justificativas e a vasta documentação ofertadas em sede recursal sanaram as irregularidades outrora citadas.

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho a Análise da Equipe Técnica e acolho parcialmente o Parecer do *Parquet* de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

1 – pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por cumprir os pressupostos de admissibilidade previstos nos Artigos 66 e *ss* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c Artigos 150 e 151, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

2 – pelo **PROVIMENTO** da Peça Recursal interposta pelo Senhor Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal à época de Guia Lopes da Laguna, reformando *In Totum* a Respeitável Decisão Simples n.º DS02-SECSES-0258/2012, passando a constar com a seguinte redação:

I - pela **REGULARIDADE** e a **LEGALIDADE** dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Sr. Jácomo Dagostin – Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, com fulcro aos dispositivos legais consignados no Relatório de Inspeção nº 051/2010, abrangendo o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2010;

II- pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com supedâneo no Artigo 4º, § 1º, Inciso I, alínea "a", Item 2, o Artigo 173, Parágrafo único, Inciso I c/c o Artigo 181, Inciso II, alínea "b", todos insculpidos da Resolução Normativa nº 76/2013;

III- **RECOMENDO** para que o responsável pela matéria, Senhor Sr. Jácomo Dagostin – Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna à época, bem como aquele que o sucedeu, observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do Artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e prover o recurso ordinário interposto por Jácomo Dagostin, reformando *in totum* a Decisão Simples nº 02/258/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira, Ronaldo Chadid e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)